



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e a assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	» 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	» 48\$
A 3.ª série . . .	80\$	» 48\$

Avulso: Número de duas páginas 50\$;
de mais de duas páginas 30\$ por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DO MINISTÉRIO

Presidência do Ministério:

Decreto n.º 19:498 — Concede à viúva e filha do coronel de infantaria João Maria Ferreira do Amaral a pensão mensal de 2.000\$, isenta de quaisquer deduções por virtude do direito a montepios.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 19:499 — Altera o decreto que criou os notários privativos dos protestos de letras e outros documentos sujeitos a protesto.

Decreto n.º 19:500 — Reduz a seis meses o tirocínio exigido pelo Estatuto Judiciário aos alunos das Faculdades de Direito matriculados em 1926-1927 e 1927-1928.

Decreto n.º 19:501 — Manda inscrever duas verbas no orçamento do Ministério para o actual ano económico, destinadas ao pagamento de gratificações e a despesas de expediente e outras, concernentes ao funcionamento do tribunal criado pelo artigo 4.º do decreto n.º 19:143.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 19:502 — Cria no orçamento do Ministério a rubrica «Subsídios para melhoramentos rurais», a que correspondem desde já as sub-rubricas «Estradas municipais e vicinais» e «Escolas primárias».

Decreto n.º 19:503 — Considera transitória e independentes, para os efeitos do que dispõe a tarifa de despesas acessórias, quanto às operações de transmissão, as linhas do Corgo e do Sabor.

Portaria n.º 7:057 — Manda substituir o título do capítulo I do regulamento de tarifas do porto de Portimão.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 19:504 — Regulariza a organização, ajustamento e relato das contas de responsabilidade dos tesoureiros gerais das colónias, dos funcionários dos correios e telégrafos coloniais e dos mais exactores da Fazenda.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 19:505 — Transfere uma verba do orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações em vigor no corrente ano económico para o do Ministério da Instrução Pública, destinada ao pagamento dos vencimentos de um servente adido dos Caminhos de Ferro do Minho e Douro, em serviço na Faculdade de Medicina da Universidade do Porto.

Decreto n.º 19:506 — Reforça uma verba do orçamento do Ministério para o ano económico de 1930-1931, destinada ao pagamento do serviço de sindicâncias e inquéritos.

Decreto n.º 19:507 — Substitui a redacção da rubrica do artigo 639.º do orçamento do Ministério decretado para o corrente ano económico.

Decreto n.º 19:498

Tendo em vista os relevantes serviços prestados à sociedade e à Pátria pelo coronel de infantaria João Maria Ferreira do Amaral, não só nos campos de batalha em África e em França durante a Grande Guerra, como no exercício das suas funções de comandante da policia de segurança pública de Lisboa, numa época excepcionalmente agitada;

Considerando que os altos serviços prestados merecem prova excepcional do reconhecimento da Nação, que ao Governo cabe interpretar;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É concedida à viúva e filha do coronel de infantaria João Maria Ferreira do Amaral, respectivamente D. Emília Carolina de Almeida Arez Ferreira do Amaral e Lia Arez Ferreira do Amaral, a pensão mensal de 2.000\$, isenta de quaisquer deduções por virtude do direito a montepios.

Art. 2.º A pensão concedida no artigo anterior transmite-se e regula-se nos termos gerais de direito applicáveis e especialmente nos do decreto n.º 17:335, de 10 de Setembro de 1929.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 19 de Março de 1931.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *José de Almeida Eusebio* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo* — *Luís António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Decreto n.º 19:499

O decreto n.º 18:454, de 13 de Junho de 1930, regulou em especial o protesto de letras, livranças e che-

ques e criou nas cidades de Lisboa e Porto, para o efeito daqueles protestos, notários privativos.

A prática porém tem provado que o decreto referido não resolveu muitas das dúvidas até então existentes quanto a protesto de letras, livranças e cheques, tais como as relativas à determinação do prazo para o protesto por falta de pagamento, forma de interpelação das pessoas interessadas no aceite ou pagamento dos títulos de crédito referidos e quanto a termos e formalidades dos instrumentos de protesto.

Além destas dúvidas existentes já anteriormente ao decreto e que se mantêm, outras surgiram, com a sua publicação, relativas à obrigatoriedade do protesto dos cheques, forma de distribuição do serviço e emolumentos entre os dois notários privativos de Lisboa e legalidade da passagem de certidões narrativas dos vários actos e termos referentes ao protesto de letras, livranças e cheques.

A prática tem ainda mostrado que algumas disposições do mesmo decreto carecem de ser modificadas, e está nesse caso a que marca aos notários privativos o mesmo quantitativo para despesas com pessoal e cartório que aos escrivães, quanto é certo que o serviço daqueles exige mais pessoal e obriga a muito maiores despesas.

Além disto é intuitiva a vantagem de nos centros comerciais de importância serem atribuídos os serviços de protesto de letras, livranças e cheques a funcionários próprios, ficando assim concentrados todos os serviços relativos a tais protestos, registos dos mesmos, etc.

Ora havendo em Coimbra e Funchal conservatórias do registo comercial, cujo movimento perfeitamente permite que os respectivos conservadores possam, com melhoria assim da sua situação material, encarregar-se das funções do protesto de letras, livranças e cheques naquelas localidades;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Diz-se «protesto» o acto pelo qual se faz comprovar e certificar a falta de aceite ou pagamento de uma letra, para os efeitos do preceituado nos artigos 293.º e 314.º, § 5.º, do Código Commercial.

Art. 2.º A letra deve ser protestada no lugar ou domicílio indicado nela para o aceite ou pagamento, e, na falta dessa indicação, no domicílio do aceitante ou do sacado.

§ 1.º Se o sacado não for encontrado no lugar indicado na letra, for desconhecido ou não puder descobrir-se o seu domicílio ou residir fora da sede notarial, far-se há o protesto no cartório de qualquer notário do lugar onde se achar o apresentante ou portador ao tempo em que devia fazer-se o aceite ou pagamento.

§ 2.º Se houver indicação de pessoa para aceitar em caso de necessidade ou aceitar por intervenção, o protesto será feito nos termos deste artigo e § 1.º

Art. 3.º A apresentação a protesto de uma letra por falta de pagamento deve ser feita no dia seguinte àquele em que deveria ser paga ou no dia útil imediato a este, e por falta de aceite no prazo marcado no citado artigo 293.º do Código Commercial.

§ único. A contagem dos prazos faz-se nos termos gerais de direito, não se contando nêles os domingos e dias feriados.

Art. 4.º O protesto concluir-se há no prazo de dez dias a contar da apresentação.

Art. 5.º O protesto, seja qual for o dia em que se con-

clua, tem para todos os efeitos a data da sua apresentação.

Art. 6.º Os protestos devem ser feitos perante o notário competente, sob pena de nulidade, e devem conter:

1.º Cópia literal da letra, aceite, endossos, aval e indicações que tiver;

2.º Declaração da presença ou ausência da pessoa que deve aceitar ou pagar e as razões dadas, se algumas se apresentarem, para não aceitar ou não pagar;

3.º Interpelação, que deve ser feita por carta-aviso, para que as pessoas referidas no número anterior assinassem o auto e motivos por que se recusaram a fazê-lo;

4.º Declaração de que o notário fez o protesto por falta de aceite ou pagamento, a requerimento de quem o fez, contra quem e com que fundamento;

5.º Data e hora em que o protesto foi feito e assinatura do notário.

§ único. Todos os termos constantes deste artigo serão feitos debaixo da pena de insuficiência do protesto e da responsabilidade do notário por perdas e danos, além das penas impostas pela lei a erro de officio, a haverem lugar.

Art. 7.º O notário que fizer o protesto deve lançá-lo por cópia num registo especial, por ordem de datas, continuado sem lacunas, rasuras nem emendas, sob pena de responder por perdas e danos, além da pena que lhe couber por erro de officio.

§ único. Dêste registo dará aos interessados as certidões que forem requeridas.

Art. 8.º Os instrumentos de protesto podem ser dactilografados, impressos ou escritos, por qualquer sistema gráfico, e estão sujeitos aos requisitos exigidos pelos artigos 6.º e 7.º

Art. 9.º A morte ou falência do sacado e o protesto por falta de aceite não eximem o portador da letra da obrigação de fazer-se certificar a falta de pagamento pela forma estabelecida nos artigos precedentes.

Art. 10.º A cláusula «sem protesto» ou «sem despesas», ou outra que dispense a obrigação do protesto, aposta por qualquer dos signatários, tem-se por não escrita.

Art. 11.º São applicáveis às livranças e cheques e a quaisquer outros documentos que a lei sujeite a registo todas as disposições relativas a letras que não forem contrárias à natureza dos cheques e livranças.

Art. 12.º Nas cidades de Lisboa, Porto, Coimbra e Funchal, e junto do respectivo Tribunal do Comércio, haverá notários privativos dos protestos de letras, livranças e cheques, sendo dois na primeira e um em cada uma das outras.

§ 1.º O cargo de notário privativo do protesto de letras em Coimbra, Braga e Funchal é inerente ao de conservador privativo do registo comercial nas respectivas comarcas.

§ 2.º As prerrogativas e obrigações dos notários privativos dos protestos são as mesmas dos outros notários, com as restrições provenientes da natureza especial do serviço, e a sua nomeação será feita pelo Ministério da Justiça e dos Cultos de entre os bacharéis formados ou licenciados em direito.

§ 3.º Os notários não vencerão ordenado e estarão sujeitos, quanto aos emolumentos provenientes deste serviço, aos limites máximos fixados para os escrivães de direito das respectivas comarcas.

§ 4.º Os dois notários privativos de Lisboa ficam tendo competência por igual, desempenhando o serviço na mesma repartição, e distribuirão entre si os documentos apresentados a protesto, de modo que a um caibam os que tiverem números pares e a outro os ímpares.

Art. 13.º Os notários privativos dos protestos de le-

tras de Lisboa, Pôrto, Coimbra, Braga e Funchal e os notários de todas as outras comarcas são obrigados a ter os seguintes livros:

- 1.º Livro de apresentação de documentos a protesto;
- 2.º Livro de registo de protesto de letras;
- 3.º Livro de registo de emolumentos provenientes do serviço de protesto de letras.

§ único. Em Lisboa será comum o livro de apresentação e nêle se lançará também a nota de distribuição a que se refere o artigo anterior.

Art. 14.º Os livros mencionados no artigo precedente terão a aplicação que os seus nomes indicam, satisfazendo aos requisitos legais das rubricas e termos de abertura e encerramento e conformando-se com as demais disposições em vigor.

Art. 15.º Os notários perceberão de emolumentos:

- | | |
|--|--------|
| 1.º Pela apresentação a protesto da letra | 5\$00 |
| 2.º Pelo protesto da letra e seu registo | 10\$00 |
| 3.º Por cada interpelação a mais além da do sa-
cado ou aceitante | 5\$00 |
| 4.º Havendo aceite ou pagamento por interven-
ção, mais | 5\$00 |
| 5.º Por cada certidão narrativa ou de registo de
protesto | 10\$00 |

§ único. Haverá uma só conta referente às apresentações e protesto de um mesmo dia, fazendo-se no respectivo livro o registo do emolumento global com referência expressa ao número de apresentações e de protestos feitos.

Art. 16.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário e nomeadamente as disposições dos n.ºs 2.º e 3.º do artigo 21.º do decreto n.º 13:004, de 12 de Janeiro de 1927.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 24 de Março de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Armando Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

Decreto n.º 19:500

Sendo justo que se estenda aos alunos matriculados nas Faculdades de Direito nos anos lectivos de 1926-1927 e 1927-1928 a redução do tempo de estágio determinado pelo artigo 736.º do Estatuto Judiciário, que o decreto n.º 12:449, de 9 de Outubro de 1926, estabeleceu para os alunos matriculados anteriormente ao ano lectivo de 1926-1927;

Atendendo ao pedido feito pelos alunos da Faculdade de Direito das Universidades de Coimbra e Lisboa inscritos naqueles anos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Para os alunos inscritos nas Faculdades de Direito nos anos de 1926-1927 e 1927-1928 o tirocínio

a que se refere o artigo 736.º do Estatuto Judiciário será apenas de seis meses, applicando-se aos primeiros três meses o disposto no § 6.º do mesmo artigo e aos outros três meses o que se acha estabelecido no § 7.º

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 24 de Março de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Armando Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 19:501

Considerando que pelo artigo 4.º do decreto n.º 19:143, de 19 de Dezembro de 1930, foi criado um tribunal de instrução dos processos referentes aos casos previstos no mesmo decreto;

Considerando que se torna necessário providenciar no sentido de constituir a dotação orçamental para satisfação das gratificações a que têm direito o presidente e os vogais do mesmo tribunal e bem assim para as despesas de expediente com o seu funcionamento;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No orçamento do Ministério da Justiça e dos Cultos para o actual ano económico, capítulo 4.º «Serviços de justiça — Juízos criminaes», artigo 53.º-A, «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei», é inscrita a quantia de 20.670\$, importância das gratificações, respeitantes ao corrente ano económico, do pessoal do tribunal criado pelo artigo 4.º do decreto com força de lei n.º 19:143, de 19 de Dezembro de 1930.

Art. 2.º No referido capítulo 4.º «Juízos criminaes — Despesas com o material — Material de consumo corrente», artigo 53.º-B, é inscrita a quantia de 1.000\$, destinada à satisfação das despesas de expediente e outras, concernentes ao funcionamento do tribunal a que se refere o artigo anterior.

Art. 3.º É anulada no artigo 49.º, capítulo 4.º, do mesmo orçamento a quantia de 21.670\$, correspondente à soma das importâncias designadas nos artigos 1.º e 2.º do presente decreto.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 24 de Março de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE